

NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO Regramento Anterior

- Até o ano de 2017 não existia legislação específica sobre a terceirização de serviços.
- As regras são estabelecidas pela Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho
- Proíbe a terceirização de atividade-fim e autoriza a terceirização de atividade-meio do tomador de serviços
- Estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas verbas devidas ao empregado da empresa prestadora de serviços



NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO Regramento Anterior

SÚMULA 331

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Lei 13.429/17 - Terceirização

Alterou a Lei 6.019/74 que versava exclusivamente sobre trabalho temporário, para disciplinar novas regras sobre a terceirização em geral.

Lei 13.467/17 – Reforma Trabalhista

Altera diversos artigos da CLT e também artigos das Leis 6.019/74 e 8.212/91.

Passará a produzir efeitos apenas a partir de novembro de 2017.



LEI 6.019/74 / 13.429/17

Art. 4-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

- § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.
- § 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.



LEI 6.019/74 / 13.429/17

Art. 5°-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços (...)



LEI 6.019/74 / 13.467/17

Art. 4°-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Art. 5°-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.



LEI 6.019/74 / 13.467/17

- Art. 4º-C estabelece direitos aos empregados da prestadora de serviços:
- I relativas a: a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios; b) direito de utilizar os serviços de transporte; c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado; d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.
- II sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.
- § 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.



LEI 6.019/74 / 13.467/17

Art. 5°-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4°-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

Art. 5°-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.

NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO Limpeza de Banheiros

- TST fixou entendimento que a limpeza de banheiros públicos e privados de grande circulação de pessoas enseja o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o salário mínimo).
- Súmula 448. II A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO Limpeza de Banheiros

- CCT da Categoria de Limpeza passou a prever que a partir de julho de 2017, o adicional é devido em grau médio (20% do salário mínimo), quando o banheiro for privado de uso coletivo.
- Foi criado o cargo de "Agente de Higienização" para identificar o profissional que realiza da limpeza dos banheiros.
- "Fica estabelecido que as empresas da categoria econômica terão em seus quadros, empregados registrados na função de "Agente de Higienização", os quais exercerão, exclusivamente, a função de limpeza, manutenção e higienização de banheiro público ou coletivo de grande circulação e sua respectiva coleta de lixo."

NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO Limpeza de Banheiros

CCT - CLÁUSULA NONA

As empresas da categoria econômica passarão a incluir em folha de pagamento, a partir de 01 de julho de 2017, adicional de insalubridade em grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo para os trabalhadores que exerçam as funções de "Agente de Higienização" desde que esteja no plano de trabalho local, a determinação expressa da atividade de limpeza ou higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação e, a sua respectiva coleta de lixo de forma permanente e efetiva, vez que, laboram em locais de âmbito interno empresarial, sociedades civis, associações e fundações, onde a circulação de pessoas é sempre limitada e restrita àquele determinado grupo de indivíduos, controlada por PCMSO, PPRA e demais análises de risco.



NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO Proibição à Terceirização

- Existem convenções coletivas de trabalho que proíbem a terceirização em condomínios, como, por exemplo, as aplicáveis ao ABC, à Campinas e Região e no Distrito Federal.
- A validade dessa cláusulas já foi analisada em casos específicos pela Justiça do Trabalho, sendo que o Tribunal Superior do Trabalho tem considerado tais disposições ilegais.
- O TST declarou nulas as cláusulas das convenções coletivas aplicáveis em Campinas e no Distrito Federal.



NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO Proibição ao Monitoramento

- Apesar de a convenção aplicável a Taubaté não tratar do assunto, diversas convenções coletivas aplicáveis a outras regiões, como ao ABC, à Campinas e à São José dos Campos, proíbem a implantação do monitoramento à distância em condomínios, as chamadas "portarias virtuais".
- Elas estabelecem multa de 07 (sete) pisos salariais por trabalhador dispensado, bem como exigem a contratação de empregados diretos.
- Preveem a aplicação de multa inclusive para condomínios que não possuam empregados, sendo os valores destinados ao FAT.

NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO Proibição ao Monitoramento

CCT - SJC

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA VEDAÇÃO DO MONITORAMENTO A DISTÂNCIA

A fim de <u>preservar postos de trabalho</u>, bem como, garantir a segurança e bem estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, **as partes convenentes** decidem que fica <u>vedada</u> a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais".

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula tem por fundamento o princípio da <u>autonomia</u> <u>coletiva privada</u> e <u>artigo 7º, XXVII da CF/88</u>, que possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho em face dos prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores.



NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO Proibição ao Monitoramento

CCT - SJC

Parágrafo Segundo: O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto.

Parágrafo Terceiro: No caso de condomínios que não possuem empregados, o descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação de pagamento de 7 (sete) pisos salariais da categoria (valor do piso salarial de porteiro), revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), bem como, obrigará o condomínio infrator a realizar a contratação direta de empregados.



NOVA LEI DA TERCEIRIZAÇÃO Negociado X Legislado

CLT, Art. 8. § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Código Civil, Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.



